

PROCESSO Nº 288/2026

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Para: Assessoria Jurídica

Encaminhamos à Vossa Senhoria, Minuta de Edital para que seja verificada a possibilidade de licitação na modalidade *Dispensa de Licitação*, baseado nos termos da Lei Federal 14.133/2021, e demais legislação pertinentes.



Marileide Pereira Maia
Agente de Contratação



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer número: 87/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de proteção contra incêndios, manutenção com reposição de peças e recarga de extintores e materiais de sinalização e iluminação de emergência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal Antônio Pires, Atenção Primária à Saúde/UBS's, e Academia de Saúde do Município de Peixe-TO.

O processo em questão requer manifestação da Assessoria Jurídica Municipal acerca da possibilidade de contratação acima descrita, no âmbito do Município de Peixe/TO.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

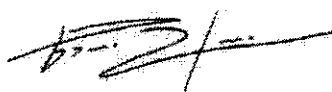
Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, há possibilidade em razão do valor envolvido, cerca de R\$ 17.235,98 (dezessete mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Ademais, verifica-se que houve a observância do procedimento de publicização previsto no Parágrafo único do art. 72, bem como art. 176, Parágrafo único, I, ambos da Lei 14.133/21.

Diante de todo o exposto, **opino pela possibilidade da modalidade compra direta para a contratação acima descrita**, com fundamento no Art. 75 da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.



BRUNO HOLSBACH

OAB-TO 8.537

